

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.159, de 20.04.2010.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução da glosa e da multa pelo dano ao erário. Manutenção da penalidade pela instauração.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2010/51769-8

O presente processo refere-se ao RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Ex-Prefeito de Marituba, contra decisão prolatada no Acórdão nº 47.159, de 20.04.2010 (Processo de Tomada de Contas nº 2003/50988-2), que julgou as contas, objeto do Convênio nº 301/2001, irregulares e condenou o responsável a recolher, à Fazenda Estadual, a quantia de R\$83.916,00 (oitenta e três mil, novecentos e dezesseis reais), devidamente atualizada, acrescida de multas nos valores de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais), multas estas, pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas, respectivamente.

O recurso foi objeto de análise deste relator, haja vista que o responsável solicitou o seu acolhimento na forma de recurso de reconsideração o que foi negado por unanimidade pelo Acórdão de nº 49.120/2011, seguindo seu curso como recurso de revisão.

O responsável através de seu procurador encaminhou fotos e CD com as fotos dos serviços executados a fim de consubstanciar sua defesa.

O convênio teve como objeto o serviço de imprimação e capa selante, além de outros itens. Pelo que se vislumbrou na defesa houve uma alteração por parte da municipalidade quanto à utilização de CBUQ- Concreto Betuminoso Asfáltico Quente, que possui qualidade superior e maior durabilidade, por esta razão conforme depreende-se da análise das fotos pode-se dar como executados serviços no valor de R\$79.583,09 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos). Há de se destacar, entretanto, que não consta formalizada a SEPOF nenhuma alteração no objeto do convênio, e nem a data da realização dos mesmos, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos da vistoria realizada pela SEPOF (26.05.03).

Em razão dos novos cálculos apresentados pelo setor de engenharia, a 2ª CCG manifesta-se pelo provimento parcial do recurso,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



modificando-se a decisão tão somente quanto ao valor a ser devolvido que agora passa a ser de R\$56.724,91 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas acompanha o relatório da 2ª CCG opinando pelo provimento parcial do mesmo com manutenção das multas impostas.

É o relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações da 2ª CCG e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 53, III da LC nº 12/93 conheço do presente recurso, e dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão atacada nos seguintes termos: julgo as contas irregulares, devendo o ex-gestor devolver a quantia de R\$56.724,91 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente até a data do efetivo recolhimento; mantenho as multas aplicadas, porém, pelo dano ao erário, modifico seu valor para R\$2.000,00 (dois mil reais) e mantenho a de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada das contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão no DOE. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares reduzindo o valor a recolher para R\$56.724,91 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), a multa pelo dano ao erário para R\$2.000,00 (dois mil reais) e manter a penalidade pela instauração da tomada de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA-Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489